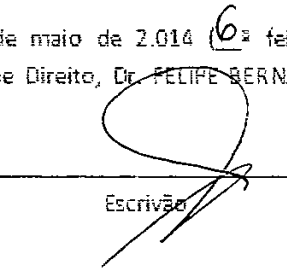


5545
D. 50
5470

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2014 (6ª feira), faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. FELIPE BERNARDO NUNES, do que
faço este termo.


Escrivão



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Assaí

Vara Cível e Anexos

5471
7

Autos nº 1038-02.2011.8.16.0047

DECISÃO

1. Considerando o elevado número de volumes, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a secretaria **digitalizar os presentes autos**, quando então passará a tramitar apenas via sistema PROJUDI.
2. Em razão da nulidade reconhecida e declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Agravo de Instrumento nº825.260-8, determino que o Sr. Administrador Judicial providencie a **publicação de novo edital** contendo a relação de credores, devendo observar os termos do art. 7º,§2º, da LRE.
3. Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o que até o presente momento foi **cumprido do Plano de Recuperação Judicial**, anexando todos os comprovantes de pagamento correlatos. Tal determinação independe da declaração nulidade acima destacada.
4. Determino, também, que as recuperandas entreguem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, todos os **holerites dos meses de janeiro a maio/2014**.
5. **Homologo os honorários** do Sr. Administrador Judicial, de fls. 5.396, considerando a concordância das recuperandas (fls. 5.399).
6. A partir de 2014, a **remuneração do Sr. Administrador Judicial** resta fixada em 1% do valor do quadro de credores atualizado, nos termos do art. 24, LRF, cujo pagamento será .
7. **Ciência** às recuperandas, credores e Ministério Público do relatório de fls. 5.426/5.469.
8. **Autorizo a venda** de veículos listados às fls. 5.409, nos termos do art. 66, LRF, haja vista a concordância do Sr. Administrador Judicial, bem como a discriminação e características dos veículos, que com o decurso do tempo perderam significativo valor comercial.
9. Quanto ao pedido de **liberação das constrições** existentes sobre os veículos descritos às fls. 5.414/5.422, não há como ser deferido, eis





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Assaí

Vara Cível e Anexos

5472
7

que, tratando-se de *leasing*, tendo havido a quitação, cabe às recuperandas buscar regularizar a transferência dominial administrativamente junto aos bancos credores, não cabendo a este Juízo adentrar nessa seara.

10. Quanto ao **ofício oriundo da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP**, no qual determina a habilitação de R\$ 11.123.200,00 no Quadro de Credores, observa-se que tal crédito já foi objeto dos processos nº 2048-81.2011.8.16.0047 e 1919-76.2011.8.16.0047, desta Vara Cível de Assaí. Assim, determino que a escrivania junte aos presentes as sentenças proferidas naqueles autos, bem como as certidões de trânsito em julgado.

11. Intimações e diligências necessárias.

Assaí, 2 de junho de 2014

FELIPE BERNARDO NUNES
Juiz de Direito

DEVOLUÇÃO
DEVOLUÇÃO
Estes autos foram devolvidos
em cartório, nesta data
Assaí, 02 JUN 2014
Assaí, 02 JUN 2014

ESCRIVÃO

ESCRIVÃO

